



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13133.000354/95-71  
Recurso n.º : 303-121045  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : WADE MASON FLORA  
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 08 de novembro de 2005.  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.634

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) – BASE DE CÁLCULO – VTN APLICÁVEL – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR – RETIFICAÇÃO. - De conformidade com o disposto no § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. A lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, exige a apresentação de Laudo Técnico, elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, apenas para a revisão do VTN mínimo, fixado para o Município de localização do imóvel questionado.

A retificação de VTN informado, quando acima do VTNm, pode ser realizada por solicitação do Contribuinte, que cometeu o erro em sua DITR, independentemente de maiores e melhores comprovações. No caso, aplicado acertadamente o VTN requerido pelo Contribuinte, fornecido pela Prefeitura local, bem acima do mínimo fixado pela SRF para o respectivo Município.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

Processo n.º : 13133.000354/95-71  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.634

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 13133.000354/95-71  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.634

Recurso n.º : 303-121045  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : WADE MASON FLORA

## RELATÓRIO

Discute-se neste processo o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel intitulado FAZENDA MONTE ALEGRE, localizado no Município de RIO VERDE - GO, com registro na SRF sob nº 0555370.9, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02.

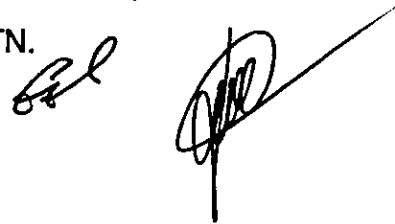
Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-29.447, proferido pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão encontra-se resumida na Ementa que a seguir se transcrever, *verbis* (fls. 27) :

**“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.ITR – ERRO DE FATO.**  
O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão ratificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (Art. 147, parágrafo 2º, do CTN).  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”**

A decisão foi adotada por maioria de votos, tendo como vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman, que negou provimento.

Do Acórdão da D. Procuradoria da Fazenda tomou ciência em 25/03/2004 (fls. 36), e ingressou com Recurso Especial, pelo inciso I, do art. 5º, do Regimento Interno desta Câmara Superior, em 05/04/2004 (fls. 38), tempestivamente.

Argumenta, inicialmente, sobre a impossibilidade de retificação após a notificação do lançamento, tendo como base o art. 147, § 1º, do CTN.



Processo n.º : 13133.000354/95-71  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.634

Menciona também o Acórdão n.º 202-06999, como corolário de seu entendimento.

Em outro tópico, desenvolve a tese da impossibilidade de utilização do VTNm indicado por declaração municipal.

Assevera que a revisão do VTN, de conformidade com o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, só se comporta mediante a apresentação de Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, além de estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA da região e subordinado às normas da ABNT – NBR 8.799/95.

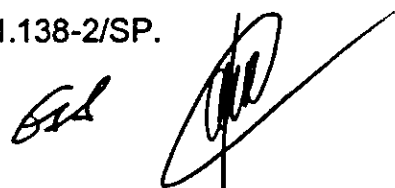
Diz que é certo que o documento trazido pela Contribuinte, às fls. 04, não pode ser considerado como prova suficiente para desconstituir o lançamento, vez que elaborado sem observância dos requisitos exigidos pela norma de regência da matéria.

Invoca a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, transcrevendo vários Arestos.

De outro modo, assevera que inexistente norma legal que permita a utilização do VTNm, naqueles casos em que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar o erro cometido no preenchimento da declaração.

Como supedâneo para tal assertiva, indica a Declaração de Voto do Conselheiro Zenaldo Loibman, no processo n.º 13133.000380/95-81.

Por fim, afirma que os julgadores (da esfera administrativa ou da esfera judicial), não dispõem de função legislativa, não podendo dispensar tributo, sob qualquer fundamento, citando o Ministro Celso de Mello no RE 181.138-2/SP.



Processo n.º : 13133.000354/95-71  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.634

Pede, em conclusão, que seja provido o Recurso para reformar a decisão em comento.

Regularmente cientificado o Contribuinte ofereceu contra-razões, conforme petição às fls. 52/55, pleiteando a manutenção do Acórdão atacado.

Argumenta, em síntese, *verbis*:

- Que quando da impugnação junto Laudo de Avaliação da Coordenadoria de ITBI da Secretaria da Fazenda Pública Municipal de Rio Verde, demonstrando o real valor da terra nua (VTN), assim como os valores dos bens incorporados ao imóvel (construções, instalações e melhoramentos), e também o valor das pastagens existentes;
- Que não se trata de simples declaração de prefeitura, mas sim de um documento emitido pelo Órgão Público responsável pela avaliação de imóveis rurais no município, firmado por quem de direito, o qual goza de fé pública;
- Que o laudo demonstra, claramente, a grande discrepância entre os valores, justificando a retificação dos dados;
- Que é evidente que houve erro no preenchimento da Declaração do ITR/94, bastando para confirmar, observar os valores do imposto pagos nos outros anos. Não há nada que possa justificar um acentuado aumento no VTN, de um ano para outro, inclusive acima do valor fixado pela norma legal;
- O Relator do Acórdão atacado laborou em pleno acerto ao dar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que além de fundamentar sua decisão, usou de bom senso, lastreado na verdade



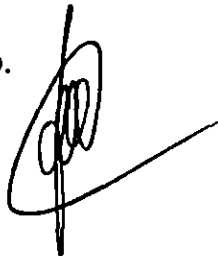
Processo n.º : 13133.000354/95-71  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.634

material sobre a meramente formal, para adequar o lançamento tributário;

- Apenas para argumentar, admitindo-se que o Laudo apresentado não estivesse correto, não se pode negar que o valor impugnado é realmente exagerado e discrepante da realidade. No processo impera o **princípio da verdade material** sobre a meramente forma. Sendo processo mero caminho para a busca da **verdade real**, não é de se apegar à forma pela forma de maneira radical, como quer a Recorrente, sem levar em conta o contexto da história do processo que se examina. É amplo o poder do julgador no sentido de complementar as provas em busca da **verdade real**.

Vieram então os autos a esta Câmara Superior e após ser dada vistas à Recorrente, na forma regimental (fls. 59), foram distribuídos a este Relator, como notícia o documento de fls. 60, último do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 13133.000354/95-71  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.634

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como visto, o Recurso é tempestivo, estando em consonância com os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Adentrando de pronto ao mérito do Recurso aqui em exame, vale ressaltar que o VTN mandado aplicar pela C. Câmara recorrida está bem acima do VTNm fixado para o Município onde se localiza o imóvel.

Entendo que, no caso, não há reparos a fazer no Acórdão recorrido, haja vista o bem elaborado e fundamentado Voto Condutor, de lavra do I. Conselheiro Relator, Sérgio Silveira Melo, acostado às fls. 30/33, que adoto e transcrevo, no seguimento, *verbis*:

*" O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 94, este valor estava fora da realidade da região, motivo porque o fisco lançou o crédito tributário, através da Notificação de Lançamento de fls. 02.*

*O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do Imposto Territorial Rural do Exercício de 1994 corresponde àquele declarado pelo contribuinte na DITR/1994. Ocorre*



Processo n.º : 13133.000354/95-71  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.634

*que, como alega o mesmo, tal valor encontra-se muito acima do real, e decorre de erro de preenchimento em tal declaração.*

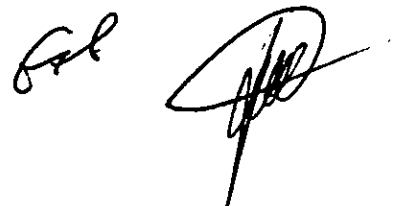
*Consultando-se a Instrução Normativa/SRF n.º 16/95, onde encontram-se catalogados os valores mínimos para as terras nuas, por hectare, para cada município brasileiro, fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94, observa-se que tal valor estipulado para as propriedades situadas no Município de Rio Verde-GO encontra-se no patamar de 287,99 UFIR/ha, enquanto que o valor declarado foi de 6.031,44 UFIR/ha.*

*É estreme de dúvidas que, embora os valores determinados pela Instrução Normativa/SRF n.º 16/95 sejam valores que correspondem ao parâmetro mínimo a ser adotado, a disparidade entre aquele valor e o declarado é patente, motivo porque merece ser revisto.*

*Embora admita-se que haja em um mesmo município terras mais valorizadas que outras é pouco provável que tal plus atinja um patamar tão elevado; para tanto seria necessária uma dessemelhança entre as terras da propriedade objeto do lançamento e as demais do município que as tornaria excepcionais, o que comprova o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da sua Declaração.*

*Para comprovar suas argumentações, o recorrente anexou Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde, onde consta um valor de 495,15 UFIR/ha para o VTN, sendo que o total de hectares na fazenda é de 378,9 ha, logo o total do CTN seria de 187.612,34 UFIR's.*

*Sabe-se que, para a atribuição do VTNm determinado pela IN/SRF n.º 16/95 foram consideradas as características gerais da região*



Processo n.º : 13133.000354/95-71  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.634

*onde estava localizada a propriedade rural, e a Lei n.º 8.847/94, no já citado parágrafo 4.º, do seu artigo 3.º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que o distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN mínimo que lhe for atribuído.*

*Se o Laudo de Avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – questionado pelo contribuinte, nos termos do parágrafo 4.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 8.847/94, para admitir um valor menor que aquele trazido pela Instrução Normativa, considerando-se um erro da Administração Pública ao determiná-lo, nada impede que tal instrumento se preste a comprovar o erro cometido pelo contribuinte ao declarar tal valor, quando reste demonstrado à autoridade administrativa que tal diferença se deve a comprovado equívoco do contribuinte.*

*Nesse sentido determina o parágrafo 2.º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, in verbis:*

*"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 2.º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."*

*Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 12ª Região, no julgamento da Apelação*

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'GIL' and the second is a more complex, stylized signature.

Processo n.º : 13133.000354/95-71  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.634

*Cível n.º 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:*

*“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão...”*

*Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):*

*“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”*

*O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas*

Processo n.º : 13133.000354/95-71  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.634

*pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.*

*Recentemente, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, o seguinte:*

***“ITR – REDUÇÃO DO VTN DECLARADO – Constatado, de forma inequívoca, o erro na valoração do imóvel rural, retifica-se o VTN declarado e adotado na tributação com base nos elementos constantes dos autos. Recurso voluntário provido.” (Acórdão n.º 203-06225, de 25.01.2000. Rel. Francisco Sérgio Nalini)***

*e;*

***“ITR – VTNm – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – Desde que configurado o erro na elaboração da DITR, cabe a redução do VTN tributado, observando-se, “in casu”, como parâmetro mínimo o VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. Recurso provido em parte.” (Acórdão n.º 203-05871, de 14.09.99. Rel. Mauro Wasilewski)***

*Desta forma, percebe-se, claramente, que há coerência nas informações prestadas pelo contribuinte, pois segundo a IN/SRF n.º 16/95 o valor mínimo por hectare seria de 287,99 UFIR, ao passo que o Laudo elaborado pela Prefeitura do Município de Rio Verde-GO avalia em 495,15 UFIR/ha, ou seja, 71,93% a maior. Assim, por engano, e não há dúvidas quanto a isso, o recorrente declarou que o valor por hectare seria de 6.031,44 UFIR, o que não corresponde à realidade.*

Processo n.º : 13133.000354/95-71  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.634

*Assim, ficou comprovado haver ocorrido erro na DITR/94, passível, portanto, de retificação. Ocorre que o recorrente, objetivando modificar o Valor da Terra Nua anteriormente atribuído na declaração, anexou um Laudo Técnico da Prefeitura onde se localiza o imóvel, requerendo a retificação do VTN para o valor informado por este ente federativo.*

*Ora, em princípio é sabido que o Município não tem competência para elaborar Laudo Técnico com vistas a modificar o VTN, pois esta atribuição, nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8847/94, somente é conferida às entidades de reconhecida capacitação técnica e/ou profissional devidamente habilitado, não se reportando a lei aos entes da Federação.*

*Acontece, porém, que, na desdúvida, houve erro na declaração, o que viabiliza ao contribuinte emitir um novo valor para a terra nua. Assim, podendo ele declarar o mínimo legal previsto na IN/SRF nº 16/95, preferiu ele amparar-se na Informação Técnica da Prefeitura local, inobstante ser este VTN superior ao mínimo legal.*

*Significa dizer que, como o recorrente, de forma espontânea, na oportunidade própria, declarou um valor superior ao previsto na Instrução Normativa nº 16/95, deve o mesmo ser acolhido, independentemente de ser ou não a Prefeitura órgão competente para a emissão de Laudo Técnico.”*

Como se verifica, ante a inequívoca constatação do erro na DITR do contribuinte, ensejando apuração de valor tributável exorbitante, decidiu a C. Câmara a quo, pela aplicação do VTN pretendido pelo Contribuinte, no caso o declarado em documento fornecido pela Prefeitura local, que se encontra bem acima do VTNm fixado para os imóveis do Município em questão, pela Secretaria da Receita Federal.

Processo n.º : 13133.000354/95-71  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.634

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame, mantendo integralmente o R. Acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

